

em processos licitatórios, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM;
III - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

**ACÓRDÃO Nº 28.172, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 033982012-00**

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Afuá
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
RESPONSÁVEL: Ana Cláudia Lima de Souza
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2012. Remessa Intempestiva. Reprovação das contas. Não envio de processos licitatórios. Aplicação de Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I - NÃO aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Afuá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ana Cláudia Lima de Souza, face o não envio de processos licitatórios no valor global de R\$ 814.545,07;
II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (55 dias) e 2º quadrimestre (32 dias), nos termos do Art. 284, II, do RITCM/PA;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelas despesas não lidadas, no valor global de R\$ 814.545,07 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), com base no Art. 282, b, do RITCM/PA;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio da execução financeira com a incorporação do saldo das aplicações financeiras; não envio dos empenhos anulados para comprovar a referida redução de compromissos a pagar no exercício; não envio do Parecer do Conselho Municipal do FMS; não envio das retificadoras com os dados corretos dos processos licitatórios realizados no exercício, com base no Art. 282, III, a, do RITCM/PA;
III - ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;
IV - DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 28.174, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 1144582013-00**

Origem: FUNDEB de Goianésia do Pará
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Interessada: Maria Odete Machado Alencar
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Goianésia do Pará. Exercício de 2013. Lançamento a conta agente ordenador no valor de R\$ 70.130,40. Insuficiência de saldo para cobrir os compromissos a pagar. Inconsistências em processos licitatórios. NÃO APROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. MULTAS. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de MARIA ODETE MACHADO ALENCAR, face ao lançamento a conta agente ordenador e inconsistências em processos licitatórios, devendo ser recolhido:
II - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:
- R\$ 70.130,40 (setenta mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), pelo lançamento a conta agente ordenador, corrigido monetariamente;
III - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
-R\$ 5.000,00, de multa pelo saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, descumprindo o Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 e inconsistências em processos licitatórios, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA;
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

**ACÓRDÃO Nº 28.175, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 334052011-00**

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2011
RESPONSÁVEL: Roberto Pina Oliveira
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-MIRI. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2011. Reprovação das contas. Falhas que comprometem processos licitatórios. Aplicação de Multa. Envio ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I - NÃO aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Roberto Pina Oliveira, face falhas que comprometem processos licitatórios;
II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no seguinte valor:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas relativas a: remessa

intempestiva do 2º quadrimestre; alimentação incorreta do sistema e-contas da LOA/Órgão do exercício; divergência na despesa empenhada entre o meio documental e o e-contas; saldo final divergente no sistema e-contas; divergência entre o saldo final apresentado no sistema e-contas e o levantado por meio dos extratos bancários apresentados; lançamento do valor R\$ 595.991,16 na receita, para manter o saldo, não sendo identificado no e-contas do FMAS e PM e falhas em processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, 'b', do RITCM/PA.
III - ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;
IV - DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 28.178, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 572182011-00**

Origem: FUNDEB de Ponta de Pedras
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Interessado: Elísio Boulhosa Malato
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Ponta de Pedras. Exercício de 2011. Lançamento a conta agente ordenador no valor de R\$ 10.284,98. Não envio de contratos temporários. Não envio do Parecer do Controle Social do FUNDEB. NÃO APROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. MULTAS. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDEB DE PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ELISIO BOULHOSA MALATO, face ao lançamento a conta agente ordenador, devendo ser recolhido:
II - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:
-R\$ 10.284,98 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), pelo lançamento a conta agente ordenador, corrigido monetariamente;
II - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
-R\$ 3.000,00, (três mil reais), de multa pelo não encaminhamento do parecer do Controle Social do FUNDEB e ausência dos contratos temporários, com base no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/PA;
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

**ACÓRDÃO Nº 28.181, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 320052009-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 126 a 128 dos autos.
Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, em favor de quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.163.611,26 (quatro milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos), pelas despesas ordenadas.

**ACÓRDÃO Nº 28.183, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 154962011-00 (201211906-00)**

Origem: FUNDEB de Benevides
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Edimauro Ramos de Faria
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Benevides. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 170 a 174 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Benevides, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, devendo recolher: 1) R\$-239.298,92 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, relativa à conta Agente Ordenador;
2) Multa, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, os seguintes valores:
- R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva do 2º e 3º quadrimestres, cujo prazo inobservou o Art. 30, da LC nº 25/94, consoante previsão do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal Saúde, em inobservância ao Art. 30, da LC nº 25/94, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências entre as informações da Prestação de Contas do FUNDEB e o Balanço Geral da Prefeitura;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos contratos temporários, descumprindo o Art. 30, I, da LOTCM-PA nº 25/94, conforme previsão do Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesa sem autorização legal, descumprindo o Art. 167, Inciso II, V, VI, da Cf/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64;
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação dos encargos patronais, em afronta, respectivamente, ao Art. 40, Artigos 195, II e 149, §1º da CF/88 e Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades nos Processos Licitatórios (R\$-1.740.392,910), em descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;
- R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não envio de processos licitatórios (R\$-1.375.380,80), em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.184, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 183172005-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breves
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Maria do Socorro Cavalcante da Cunha
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Breves. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 377 a 379 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Cavalcante da Cunha, sem prejuízo do recolhimento de multas, com fulcro no Art. 57, "a" da Lei nº 84/2012:
1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, infringindo o Art. 284, Inciso IV, do RI da LC nº 84/2012, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela realização de despesa sem autorização legal no montante de R\$-1.904.008,69, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa dos Pareceres do Conselho de Controle Social do FUNDEF e de Alimentação Escolar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 por falha: a) Não repasse ao INSS, do total das contribuições previdenciárias (Art. 40 e 195, II, da CF/88) e, b) incorreta apropriação das obrigações patronais (Art. 50, Inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo saldo disponível em Caixa, no final do exercício no valor de R\$-160.375,61 (Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da Lei 101/00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
6) R\$-77.000,00 (setenta e sete mil reais), pela ausência de processos licitatórios e irregularidades apresentadas nos processos encaminhados na defesa (Lei nº 8.666/93 e Art. 3º, da IN nº 001/2009/TCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.186, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 410022006-00**

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata
Assunto: Tomada de Contas do exercício de 2006
Responsável: Waldemir Ferreira Costa
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Tomada de Contas. Câmara Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 84 a 89 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Waldemir Ferreira Costa, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher:
1) Aos Cofres Municipais, as seguintes importâncias:
- R\$-3.292,91 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de divergências apresentadas no demonstrativo financeiro;
- R\$-28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), relativo ao total da remuneração dos Srs. Edis pagu, em desacordo com o ato fixador;
2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa nos seguintes valores:
- R\$-600,00 (seiscentos reais), na forma do Art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea do RGF do 1º quadrimestre;
- R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação do 1º quadrimestre;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

**ACÓRDÃO Nº 28.187, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 201501886-00 (201318572-00)**

Origem: FUNDEB de Faro
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2012
Responsável: Denílson Batalha Guimarães